# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2818/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9439/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1600026 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 37/2015 |
| **CONTRATADA** | : R N AMARAL & CIA LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 50.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 37/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS, representado pelo prefeito municipal e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 39/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos que constem em lista oficial de preços, editada pela empresa ABCFARMA, regulamentada pelo ministério da saúde, mediante maior percentual de desconto no preço de venda dos medicamentos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 10240/2016, julgados como regular e legal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA-4ªICE-64121/2017, entendendo pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa dos documentos dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 23576/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos dos termos aditivos.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntado aos autos, toda a documentação obrigatória relativa aos 1º e 2º Termos Aditivos em exame, porém sua remessa se deu intempestivamente, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | | |
|---|---|---|
| - Valor contratado | R$ | 50.000,00 |
| - Valor empenhado | R$ | 95.316,26 |
| - Valor de anulação de empenho | R$ | 36.653,75 |
| - Saldo de empenho | R$ | 58.662,51 |
| - Comprovante de pagamento | R$ | 58.662,51 |
| - Comprovante da despesa | R$ | 58.662,51 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos aos 1° e 2° Termos Aditivos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas, em parte, as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, e em sua totalidade a Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º e o 2º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 37/2015 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 37/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc